

Processo n.º 576/2020

Data do acórdão: 2020-7-23

Assuntos:

- recurso manifestamente improcedente
- reclamação para conferência
- objecto da decisão da reclamação

S U M Á R I O

1. O recurso deverá ser rejeitado por decisão sumária do relator quando for manifestamente improcedente, nos termos dos art.^{os} 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, podendo o recorrente reclamar da decisão de rejeição para conferência.

2. A reclamação da decisão sumária do recurso não pode implicar a alteração do objecto do recurso.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 576/2020

(Autos de recurso penal)

(Da reclamação para conferência da decisão sumária do recurso)

Reclamante (arguido recorrente): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 229 a 234v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-20-0030-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material, na forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal (CP), em três anos e três meses de prisão, e de um crime de detenção de arma, p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 3, do CP, em seis meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, finalmente na pena única de três anos e seis meses de prisão.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no essencial, e rogando o seguinte, na sua motivação de fls. 245 a 249v dos presentes autos correspondentes: a decisão condenatória penal ora recorrida viola o art.º 66.º do CP em matéria de atenuação especial da pena (devido à decidida não atenuação especial da pena dos dois crimes em questão), e sempre viola o princípio da culpa (por causa do excesso na medida concreta da pena), pelo que há que passar a atenuar especialmente a pena desses dois crimes, nos termos legais, ou, pelo menos, reduzir a pena dos mesmos (para ficarem punidos, concretamente, em pena de prisão não superior a dois anos, e não superior a três meses, respectivamente), com determinação da nova pena única (em medida concreta não superior a três anos), e com sempre pretendida também suspensão, nos termos do art.º 48.º, n.º 1, do CP, da execução da pena de prisão única a final.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 254 a 259, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 273 a 274v, opinando também pela manutenção do julgado.

Por decisão sumária do ora relator de fls. 276 a 277v, foi rejeitado o recurso, por manifestamente improcedente.

Veio o arguido recorrente reclamar dessa decisão para conferência, através do petítório de fls. 284 a 287v, reiterando a posição vertida na motivação do recurso, para rogar a procedência do mesmo.

Sobre a matéria dessa reclamação, opinou a Digna Procuradora-Adjunta a fl. 289 a 289v no sentido de improcedência.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. O acórdão recorrido pelo arguido ora reclamante encontrou-se proferido a fls. 229 a 234v dos autos, cujo teor (que inclui a respectiva fundamentação fáctica) se dá por aqui integralmente reproduzido.

2. A decisão sumária do relator, ora sob reclamação, teve o seguinte conteúdo, inclusiva e materialmente, como fundamentação da própria decisão:

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo:

Como objecto do seu recurso, o arguido insurge-se contra a decisão da medida da pena tomada pelo Tribunal recorrido.

No caso, sendo a ofendida uma senhora grávida, é de medir, por causa das naturalmente muito elevadas exigências da prevenção geral, a pena dentro da respectiva moldura penal ordinária (cfr. o critério material vertido no art.º 66.º, n.º 1, do CP, para efeitos de decisão sobre a eventual atenuação especial da pena), pelo que improcede desde já todo o pedido de atenuação especial da pena formulado pelo recorrente.

E agora sobre a também pretendida redução das duas penas parcelares e da pena única já fixadas no acórdão recorrido: ponderadas em conjunto todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância (de entre as quais se sobressaem o facto de o recorrente ter já duas condenações penais anteriores, por prática, respectivamente, do crime de condução em estado de embriaguez, e o facto de ele ter praticado os factos delinquentes desta vez em altas horas da madrugada, contra uma senhora grávida transeunte na altura, o que fez com que esta tenha sofrido demasiado susto que lhe acarretou internamento hospitalar (cfr. o facto provado 6)), aos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e atentas inclusivamente as prementes necessidades da prevenção geral dos dois crimes julgados em primeira instância como praticados pelo recorrente, é patente que as duas penas parcelares e a pena única de prisão achadas pelo Tribunal sentenciador já não admitem mais margem para a rogada redução.

Sendo mantida assim a pena única de prisão imposta pelo Tribunal recorrido, que é superior a três anos de prisão, torna-se inviável, por

inverificação, a montante, do pressuposto formal postulado no n.º 1 do art.º 48.º do CP, o pedido de suspensão da execução da pena de prisão.

Há, pois, que rejeitar o recurso, sem mais indagação por ociosa ou prejudicada, devido ao espírito do n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Veio o arguido reclamar para conferência da decisão tomada pelo relator pela qual foi rejeitado o seu recurso, por manifestamente improcedente.

Uma vez deduzida a reclamação dessa decisão sumária, o recurso inicialmente julgado pelo relator tem que ser julgado agora pelo tribunal de recurso em colectivo.

Cumprе, pois, ao presente Tribunal *ad quem* conhecer do objecto do recurso então interposto pelo arguido, dado que a reclamação da decisão sumária do recurso não pode implicar a alteração do objecto desse recurso.

Pois bem, vistos todos os elementos dos autos, é de improceder a reclamação *sub judice*, porquanto há que manter, nos seus precisos termos, a decisão sumária de rejeição do recurso, por essa decisão do relator estar conforme com a matéria de facto já dada por provada em primeira instância e o direito aplicável aplicado concretamente na fundamentação jurídica da mesma decisão sumária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo a decisão sumária do relator de rejeição do recurso.

Para além das custas, taxa de justiça e sanção pecuniária referidas no dispositivo da decisão sumária, pagará ainda o arguido recorrente as custas da sua reclamação, com duas UC de taxa de justiça correspondente, e um total de duas mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa (quantia total esta que já inclui o montante de honorários fixado na decisão sumária do recurso).

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macao, 23 de Julho de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)